



CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA

ESTADO DE MATO GROSSO

PJ Nº 31/2021/CMC

Expediente: Projeto de Lei 34/2021

Solicitante: Celsomar Sousa Morais Schwendler

1

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. PROJETO DE LEI 034/2021. SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL. PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS. POSSIBILIDADE. LEGALIDADE.

1. RELATÓRIO

Trata-se de análise solicitada pelo Relator da Comissão de Constituição Justiça e Redação, senhor Celsomar Sousa Morais Schwendler, para execução de parecer jurídico acerca da legalidade do Projeto de Lei 034/2021, que dispõe sobre o Serviço De Inspeção Municipal de produtos de origem animal (SIM), no município de Canarana - MT. É o breve relatório. Passo a fundamentar.

2. ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Da Competência e Iniciativa

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e no artigo 8º, inciso I da Lei Orgânica Municipal. Não havendo vício de iniciativa e competência na propositura em comento.

CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA

ESTADO DE MATO GROSSO

2.2. Da Tramitação e Votação

Preliminarmente, a proposição deverá ser submetida ao crivo das Comissões Permanentes de Constituição, Justiça e Redação e Comissão de Agricultura, Pecuária, Indústria e Comércio. Após a emissão do parecer na forma regimental e a posterior inclusão na ordem do dia, a proposição deverá ser votada em turno único de discussão e votação.

O quórum para aprovação será de maioria simples, conforme preceitua o art. 240, I, § 1º, do Regimento Interno.

2.3. Análise Jurídica

É cediço que a Constituição Federal de 1.988, no artigo 23, II, VI e VIII confere ao município competência para cuidar da saúde pública, proteger o meio-ambiente, fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar.

Destarte, o Projeto estudado, pelo poder de polícia pertencente aos municípios, autoriza estes, quando necessário, à fiscalização sanitária das coisas e locais, públicos ou particulares, que devam manter-se higienizados, em benefício da salubridade coletiva, podendo impor as sanções cabíveis, na forma regulamentar.

Sendo assim, ao conceder competências de inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal a Secretaria Municipal de Agricultura, o PL encontra-se em conformidade com a Lei Federal nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, que determinou que a competência para realização da inspeção e fiscalização sanitária dos produtos de origem animal, cabe, no âmbito dos Municípios, às Secretarias ou Departamentos de Agricultura, conforme se infere do disposto no art. 4º, do referido diploma legal. *In verbis*:

Art. 4º São competentes para realizar a fiscalização de que trata esta Lei: (Redação dada pela Lei 7.889, de 1989)

(...)

CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA

ESTADO DE MATO GROSSO

c) as Secretarias ou Departamentos de Agricultura dos Municípios, nos estabelecimentos de que trata a alínea a desde artigo que façam apenas comércio municipal; (Redação dada pela Lei 7.889, de 1989)

(...)

Isto posto, o propósito almejado pelo Projeto de Lei nº 034/2021 coaduna com os interesses resguardados na Constituição Federal e na legislação federal atinente ao tema, restando possível a criação do serviço de inspeção dos produtos de origem animal, em defesa da saúde pública, garantindo à população a qualidade dos referidos produtos de origem animal que sejam produzidos e comercializados no Município.

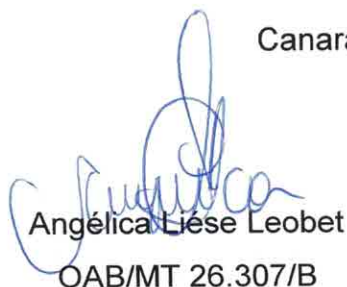
3. CONCLUSÃO:

Em face das considerações expostas, opino pela legalidade e pela constitucionalidade do presente projeto de lei, nele não encontrando vício referente a competência municipal para legislar sobre matéria.

A emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Este é o parecer s.m.j., que submeto ao solicitante.

Canarana – MT, 11 de maio de 2021.



Angélica Liese Leobet
OAB/MT 26.307/B